

LEI MUNICIPAL Nº 855 / 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscal para tomadores de serviços nos termos que especifica.

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessão ordinária, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 2º - O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de até cinco Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I – até R\$ 500,00 – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM;

II – de 500,01 a R\$ 1.000,00 – multa de 1 (uma) UFM;

III – de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 – multa de 2 (duas) UFM;

IV – de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 – multa de 3 (três) UFM;

V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 – multa de 4 (quatro) UFM;

VI – acima de R\$ 20.000,00 – multa de 5 (cinco) UFM.

§ 3º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º - A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamentos ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

§ 5º - A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.

Art. 2º - O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 3º, parcela do ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 5% (cinco por cento) para pessoas jurídicas, observado disposto no § 2º deste artigo;

III – 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente por esses entes públicos, executadas as sociedades de economia mista que concorrem com a iniciativa privada;

II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município.

Art. 3º - O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.



§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço e o imóvel matriculado no Cadastro Imobiliário Municipal por ele indicado.

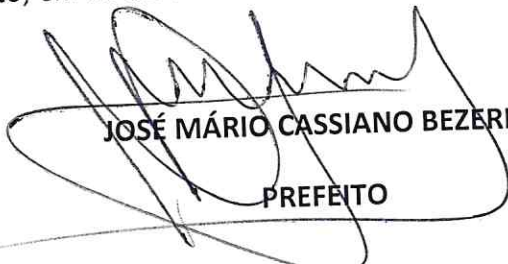
§ 2º - Os créditos fiscais serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis somente aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º - Os créditos fiscais de pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas ficam com sua utilização suspensa até que regularize a sua situação, nos termos, definidos em regulamento.

§ 4º - O crédito fiscal deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de abril de 2013.


JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA
PREFEITO